



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04629/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Sr. Salvan Mendes Pedroza (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO**– EXERCÍCIO DE 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão. Declara-se atendimento parcial às exigências da LRF. Aplica-se multa. Determino o traslado de decisão aos processos de PCA's de 2015/2017. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00082/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO/PB, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, na condição de ordenador de despesas, em razão da transgressão de normas constitucionais e legais;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal ao Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, **no valor de R\$ 4.668,03** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 97,80 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais, legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e resoluções normativas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

4. Determinar o traslado da decisão aos autos de Prestações de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Nazarezinho, referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, com vistas à análise mais apurada e atualizada do quadro de pessoal da Prefeitura do aludido Município, notadamente em relação às contratações temporárias por excepcional interesse público;

5. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como **realizar a adequação no cargo das servidoras cadastradas erroneamente no SAGRES como “professores efetivos”, procurar reduzir os gastos efetivados com a contratação de serviços jurídicos e tomar as providências necessárias para a devida utilização dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio nº 008/11.**

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de março de 2018.

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2018 às 12:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL